PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Número do Processo: 27696/2018

Classificação
Pessoal/Indenização/Licença-prêmio e/ou férias não gozadas

Pedido de conversão em pecúnia das férias proporcionais não gozadas e não indenizadas por ocasião de aposentadoria dos servidores inativos do PJSC, acrescida do terço constitucional.

Parte
SINJUSC - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina

PITA MACHADO
Advogados

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Requerimento administrativo
(art. 124 da Lei 6.745/85)

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob o nº 80.151.087/0001-37, com sede em Florianópolis – SC, na Avenida Mauro Ramos, nº 448, Centro, CEP 88.020-300, pelo procurador firmatário (instrumento junto), que recebe intimações na Av. Osmar Cunha, nº 183, Ed. Ceisa Center, Bloco C, sala 1102, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88.015-100, vem à presença de V. Exa. apresentar ***requerimento administrativo***, com fundamento no artigo 124 da Lei 6.745/85, na forma que segue:

1 – Legitimidade ativa.

1.1. O requerente é entidade sindical de primeiro grau que representa os servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

A ele incumbe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, tanto em questões administrativas quanto judiciais, por expressa determinação da Constituição Federal (art. 8º, III) estando com ela de acordo o estatuto social.

1.2. Nessa condição, pretende a conversão em pecúnia das férias proporcionais não fruídas e que não foram indenizadas por ocasião da aposentadoria dos servidores públicos inativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, acrescida do terço constitucional.

Trata-se, portanto, de interesse coletivo da categoria representada pelo sindicato, o que o legitima ao pedido administrativo, conforme autoriza a Constituição da República nos termos do inciso III do

Porto Alegre | RS
Rua Tobias da Silva, 120 Cj 1503
Moinhos de Vento | CEP 90570-020
Fone/Fax (51) 3212.1777 | rs@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Florianópolis | SC
Av. Osmar Cunha, 183 Bl. C Cj. 1102
Ceisa Center | 88015-100
Fone/Fax (48) 3222.6766 | sc@pita.adv.br

Documento SPA Nº 328350/2018 (p. 1 de 6), contido no Processo SPA Nº 27696/2018.
A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do PJSC (https://spa.tjsc.jus.br/a/) informando o código P2T.3PI.4K1.ACA

artigo 8º, que lhe atribui "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".[1]

2 – Da conversão em pecúnia das férias proporcionais não usufruídas antes da aposentadoria do servidor público.

2.1. Inicialmente, destaca-se que a Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição da República. O princípio da legalidade, base dos demais princípios, vincula as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.

Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo.

2.2. Nesse contexto, o art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal preconiza que o trabalhador possui direito a férias anuais, com um adicional de um terço sobre o valor do salário normal. Tal dispositivo é aplicado aos servidores públicos por força de previsão expressa do art. 39, §3º da CF.

> **Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
>
> **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
> (...)
> **§ 3º**. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, **XVII**, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

[1] Também é assim nos termos do art. 240 da Lei 8.112, de 1990, que, expressamente, assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito, entre outros, "de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual". Ademais, nota-se que essa regra não conflita, senão é reforçada, pelo disposto no inciso III do artigo 9º da Lei 9.784, de 1999, que legitima como interessado no processo administrativo "as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos".

Documento SPA Nº 328350/2018 (p. 2 de 6), contido no Processo SPA Nº 27696/2018.
A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do PJSC (https://spa.tjsc.jus.br/a/) informando o código P2T.3PI.4K1.ACA

Ressalta-se, outrossim, que o direito às férias também está previsto no art. 77 da Lei Federal nº 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores civis da União, e nos arts. 59 e 59-A da Lei Estadual nº 6.745/85, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Santa Catarina, respectivamente *in verbis*:

> **Art. 77.** O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
> § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
> § 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
> § 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.
>
> **Art. 59** – O servidor gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 605, de 18.12.2013)*
> § 1° - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que completar o período.
> § 2° - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.
> § 3º - Fica facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos. *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 605, de 18.12.2013)*
>
> **Art. 59-A** – Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.
> Parágrafo único – Na hipótese do § 3º do art. 59 desta Lei, o disposto no *caput* deste artigo será aplicado no primeiro período de férias. (*Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 605, de 18.12.2013)*

2.3. Desse modo, é necessário frisar que o trabalhador, seja ele público ou não, faz jus ao gozo de férias remuneradas, acrescidas do respectivo adicional, correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias, tratando-se de direito social, inserido entre as garantias fundamentais, que não pode ser preterido pela vontade do administrador.

2.4. A respeito da conversão de férias em pecúnia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ArRg na Reclamação nº 6.313/RJ[2], de lavra do Min. Gilmar Mendes, reiterou

[2] STF, Rcl 6313 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011.

Documento SPA Nº 328350/2018 (p. 3 de 6), contido no Processo SPA Nº 27696/2018.
A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do PJSC (https://spa.tjsc.jus.br/a/) informando o código P2T.3PI.4K1.ACA

entendimento no sentido de que é "*obrigação da Administração Pública de indenizar o servidor aposentado por férias ou licença-prêmio não usufruídas,(...) em face da vedação do enriquecimento sem causa*". Precedentes da Suprema Corte já firmavam, há muito, tal orientação:

> EMENTA: Servidor da Fundação Educacional do Distrito Federal: **direito ao pagamento das férias proporcionais e do respectivo adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, quando da aposentadoria**: precedentes (T. Pleno, RREE 202.626, DJ 18.6.2001 e 196.569, DJ 29.11.2002, Galvão) (RE 234068, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 03-12-2004 PP-00042 EMENT VOL-02175-03 PP-00435 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 178-182)

> EMENTA: SERVIDOR. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 1/3. C.F. ART. 7º, XVII. Ao conceder a servidor que se aposentou antes do implemento do tempo alusivo à aquisição do direito às férias a indenização de férias proporcionais, o acórdão recorrido não afrontou o artigo 5º, II, da Constituição Federal, posto que se baseou na analogia, que constitui um dos instrumentos eficazes ao preenchimento da aparente lacuna do sistema jurídico (art. 4º da LICC). Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Recursos Extraordinários nºs 196.569 e 202.626 (Sessão de 09.09.98). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 205575, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 24/08/1999, DJ 05-11-1999 PP-00036 EMENT VOL-01970-05 PP-00951)

Na mesma senda, o colendo Superior Tribunal de Justiça alinhou entendimento de que é cabível a conversão em pecúnia das férias não gozadas pelo servidor público, sob pena de enriquecimento indevido da administração:

> RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÂMBITO LOCAL. SÚMULA 280-STF. FÉRIAS PROPORCIONAIS. APOSENTADORIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A discussão de matéria constitucional, e como tal se qualifica qualquer assunto referente a direito adquirido, é assunto não condizente com a via especial, voltada, exclusivamente, à uniformização do direito federal. 2 - A submissão de questões de âmbito local ao recurso especial encontra óbice na súmula 280 - STF. **3 - A percepção efetiva da retribuição pecuniária pelo período de férias não gozadas constitui direito do servidor, devendo, mesmo em face da aposentadoria, ser reconhecido e pago, com incidência de mais 1/3**. 4 - Não decidida pelo Tribunal de origem a matéria suscitada no especial, ressente-se ele do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF). 5 - Recurso especial não conhecido. (REsp 246.164/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2000, DJ 22/05/2000, p. 156)

Porto Alegre | RS
Rua Tobias da Silva, 120 Cj 1503
Moinhos de Vento | CEP 90570-020
Fone/Fax (51) 3212.1777 | rs@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Florianópolis | SC
Av. Osmar Cunha, 183 Bl. C Cj. 1102
Ceisa Center | 88015-100
Fone/Fax (48) 3222.6766 | sc@pita.adv.br

Documento SPA Nº 328350/2018 (p. 4 de 6), contido no Processo SPA Nº 27696/2018.
A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do PJSC (https://spa.tjsc.jus.br/a/) informando o código P2T.3PI.4K1.ACA

> ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 1/3. CABIMENTO. **1. É devido o pagamento de férias proporcionais ao servidor aposentado, uma vez que essa verba tem natureza indenizatória, sendo mera reparação do dano sofrido pelo funcionário, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.** Precedentes deste STJ. 2. Recurso conhecido e não provido. (REsp 73.968/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 130)

Além disso, nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense, *in litteris:*

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO. FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS NÃO USUFRUÍDAS ANTES DA APOSENTADORIA. PAGAMENTO DEVIDO, INCLUSIVE, ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTAGEM DO PERÍODO AQUISITIVO. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. ELUCIDAÇÃO DO TEMA POR MEIO DA LCE N. 668, DE 28.12.15, QUE DISPÔS SOBRE O MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. APELO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO E REMESSA EM PARTE PROVIDOS. **"O servidor tem direito às férias proporcionais relativas ao período aquisitivo anterior à inativação" (AC n. 2013.077310-3, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 25.3.14).** Relativamente à forma de contagem do lapso temporal, deve, efetivamente, ser considerada a data de ingresso no serviço público para fins de contagem do período aquisitivo, uma vez que assim disciplinou o art. 15 da Lei Complementar Estadual n. 668, de 28.12.15, que dispôs sobre o quadro de pessoal do magistério público estadual. A lei, então, deve ser observada como parâmetro, já que atribuiu a correta interpretação dos dispositivos legais anteriormente invocados. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0042931-91.2009.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-03-2018).

2.5. Com efeito, **a cada mês de efetivo exercício o servidor adquire o direito a 1/12 da remuneração a que faz jus pelas férias**, o que, por já integrar o seu patrimônio, não desaparece com a aposentadoria.

Nos casos de aposentadoria, tal como na exoneração do servidor, resta caracterizado o rompimento do vínculo e, ante o princípio constitucional da razoabilidade, **é devido o pagamento de**

Documento SPA Nº 328350/2018 (p. 5 de 6), contido no Processo SPA Nº 27696/2018.
A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do PJSC (https://spa.tjsc.jus.br/a/) informando o código P2T.3PI.4K1.ACA

remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, quando da implementação daquela, haja vista que a sonegação de tal direito, geraria, pois, responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º da CF).

2.6. Destaca-se que a indenização das férias proporcionais não gozadas (conversão em pecúnia) deverá levar em conta a última remuneração percebida pelo servidor antes de compor o quadro de inativos.

3 – Requerimentos.

3.1. EM FACE DO EXPOSTO, requer:

a) a conversão em pecúnia das férias proporcionais não gozadas e não indenizadas por ocasião da aposentadoria pelos servidores públicos inativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, acrescida do terço constitucional;

b) a consideração da última remuneração percebida pelo servidor antes da inatividade para fins de conversão em pecúnia das férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;

c) a satisfação do direito dos servidores públicos aposentados do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina já na subsequente folha de pagamento a ser gerada por essa Administração.

Pede deferimento.

Florianópolis, 03 de maio de 2018.

P.p.
Pedro Maurício Pita Machado
OAB RS 24.372 - SC 12.391-A – DF 29.543

P.p.
Luciano Carvalho da Cunha
OAB RS 36.327 – SC 13.780-A

Pp.
Brendali Tabile Furlan
OAB RS 61.812 – SC 28.292A

Pp.
Fabrizio Costa Rizzon
OAB RS 47.867 – SC 19.111A

Porto Alegre | RS
Rua Tobias da Silva, 120 Cj 1503
Moinhos de Vento | CEP 90570-020
Fone/Fax (51) 3212.1777 | rs@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Florianópolis | SC
Av. Osmar Cunha, 183 Bl. C Cj. 1102
Celsa Center | 88015-100
Fone/Fax (48) 3222.6766 | sc@pita.adv.br

Documento SPA Nº 328350/2018 (p. 6 de 6), contido no Processo SPA Nº 27696/2018.
A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do PJSC (https://spa.tjsc.jus.br/a/) informando o código P2T.3PI.4K1.ACA